



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.802, DE 2024

(Do Sr. Jonas Donizette)

Altera o art. 664 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade da conversão de ofício do rito de inventário para o rito de arrolamento comum, quando preenchidos os requisitos legais.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Altera o art. 664 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a obrigatoriedade da conversão de ofício do rito de inventário para o rito de arrolamento comum, quando preenchidos os requisitos legais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 664 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 664. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, o inventário processar-se-á obrigatoriamente na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independentemente de assinatura de termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição de valor aos bens do espólio e o plano da partilha

.....
§ 6º. O juiz poderá, de ofício, converter o inventário em arrolamento comum, desde que preenchidos os requisitos do caput deste artigo. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 4 0 9 4 8 8 0 4 6 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposição visa modificar a redação do art. 664 do Código de Processo Civil (CPC), estabelecendo a obrigatoriedade do rito do arrolamento comum, desde que preenchidos os requisitos legais, bem como a possibilidade de conversão de ofício do rito de inventário para o rito de arrolamento comum.

A alteração proposta encontra guarida em decisão da 3^a Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no Recurso Especial nº 2.083.338/RJ, que reconhece a possibilidade de conversão de ofício por parte do juiz, mesmo que a ação de inventário tenha sido proposta inicialmente pelo rito mais complexo. A Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, destacou a necessidade de se assegurar a eficiência e a celeridade processual, evitando a prática de atos desnecessários e garantindo a razoável duração do processo, conforme os princípios constitucionais.

A possibilidade da conversão quando presentes os pressupostos legais objetiva uniformizar a prática processual, assegurando que todos os casos que preencham os requisitos do procedimento simplificado possam se beneficiar de um rito mais célere e menos oneroso. Tal medida visa a otimização do trabalho do Poder Judiciário e permitir que os processos sejam conduzidos de forma mais ágil e eficiente, sem comprometer o direito das partes.

A modificação proposta almeja consolidar o entendimento jurisprudencial e conferir maior segurança jurídica às partes, garantindo que o procedimento mais adequado seja aplicado sempre que cabível, e que a Justiça seja prestada de forma mais célere e efetiva.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 0 9 4 8 8 0 4 6 0 0 *

Deputado JONAS DONIZETTE

2024-13125

Apresentação: 10/12/2024 18:00:55 - MESA

PL n.4802/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240948804600>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

4



* C D 2 4 0 9 4 8 8 0 4 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16;13105>

FIM DO DOCUMENTO